



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2248255 - SP (2024/0102273-0)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
RECORRENTE : FRAS-LE SA
ADVOGADOS : LUIS RENATO FERREIRA DA SILVA - RS024321
BIANCA MARA BILTON SIGNORINI ANTACLI - SP162537
FILIPE MARMONTEL NASI - RS096989
BRUNO PISANI DELLA BARBA - SP425924
EDUARDO MARIOTTI - RS025672
RECORRIDO : LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADOS : RODRIGO JOSÉ MARCONDES PEDROSA OLIVEIRA - SP174940
ISABELLA DA SILVEIRA PEREZ CENSON - SP350977
BRUNA QUEIROZ RISCALA - SP391237
LEANDRO AUGUSTO RAMOZZI CHIAROTTINO - SP174894
RENATA OLIVEIRA PIRES CASTANHO - SP188177
AMÁLIA SIMÕES BOTTER FABBRI - SP310397
ALYSSON HENRIQUE DO NASCIMENTO SILVA - SP475443

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. TEORIA DA ACTIO NATI. REEMBOLSO DE DESPESAS COM ESTUDOS AMBIENTAIS. CONTAGEM A PARTIR DA QUANTIFICAÇÃO E DESEMBOLSO. PROTESTO INTERRUPTIVO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS. SÚMULAS 7/STJ, 83/STJ, 282/STF E 284/STF. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão que, em agravo de instrumento, afastou preliminar de prescrição em ação de ressarcimento de despesas realizadas com estudos ambientais destinados à apuração de contaminação atribuída à recorrente. A recorrente sustenta violação aos arts. 189 e 202, II, do Código Civil e 324, §1º, e 487, II, do CPC, afirmando que o termo inicial

da prescrição deveria corresponder ao momento em que a autora teve conhecimento da suposta poluidora, bem como inexistiria prova válida de interrupção do prazo prescricional por protesto. Alega, ainda, nulidades relativas ao valor da causa e à alegada inépcia da petição inicial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) saber se é possível examinar, em recurso especial, alegações relativas ao valor da causa e à inépcia da inicial quando o agravo de instrumento não foi conhecido pelo Tribunal de origem com fundamento em precedente repetitivo; (ii) definir o termo inicial da prescrição em pretensão de ressarcimento de despesas realizadas para apuração de dano ambiental; (iii) verificar se houve comprovação da interrupção da prescrição por meio de protesto judicial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. É manifestamente incabível agravo em recurso especial interposto contra decisão que negou provimento a agravo interno manejado nos termos do art. 1.030, §2º, do CPC, por ausência de previsão legal, circunstância que impede o exame das alegações relativas ao valor da causa e à inépcia da inicial.

4. Ainda que superado o óbice processual, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que a mitigação da taxatividade do art. 1.015 do CPC, firmada no Tema 988, não alcança decisões interlocutórias que tratam do valor da causa ou da inépcia da petição inicial, matérias passíveis de rediscussão em preliminar de apelação, sem prejuízo às partes (AgInt no AREsp n. 2.354.436/AM, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, DJEN de 5/3/2026).

5. A ausência de pronunciamento do acórdão recorrido acerca dos dispositivos legais indicados como violados, por força do correto não conhecimento do agravo de instrumento, impede o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento, nos termos da Súmula 282/STF.

6. A deficiência na formação do instrumento, notadamente pela ausência de peças essenciais, como a petição inicial e documentos relacionados ao procedimento de protesto interruptivo, inviabiliza a análise das teses recursais, incidindo a Súmula 284/STF.

7. Segundo a jurisprudência desta Corte, a contagem do prazo prescricional rege-se pela teoria da actio nata, segundo a qual a pretensão nasce quando o titular do direito subjetivo violado tem ciência inequívoca da lesão e de sua extensão (AREsp n. 2.948.654/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJEN de 24/10/2025).

8. Em pretensão de ressarcimento de despesas decorrentes de responsabilidade extracontratual, a ciência plena da lesão ocorre com a quantificação e desembolso do valor cujo reembolso se busca, momento em que se torna possível quantificar o prejuízo e formular pretensão indenizatória determinada.

9. A revisão da conclusão das instâncias ordinárias acerca da efetiva ocorrência de interrupção da prescrição por protesto judicial demandaria o reexame do acervo fático-probatório,

providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

IV. DISPOSITIVO

10. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA, por unanimidade, conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 04 de agosto de 2026.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2024/0102273-0

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.248.255 / SP

Números Origem: 10207355420218260405 22326078220228260000

PAUTA: 17/03/2026

JULGADO: 07/04/2026

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. OSNIR BELICE

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FRAS-LE SA
ADVOGADOS : LUIS RENATO FERREIRA DA SILVA - RS024321
EDUARDO MARIOTTI - RS025672
FILIPE MARMONTEL NASI - RS096989
BRUNO PISANI DELLA BARBA - SP425924
BIANCA MARA BILTON SIGNORINI ANTACLI - SP162537
RECORRIDO : LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADOS : RODRIGO JOSÉ MARCONDES PEDROSA OLIVEIRA - SP174940
LEANDRO AUGUSTO RAMOZZI CHIAROTTINO - SP174894
ADVOGADA : BRUNA QUEIROZ RISCALA - SP391237
ADVOGADOS : ISABELLA DA SILVEIRA PEREZ CENSON - SP350977
RENATA OLIVEIRA PIRES CASTANHO - SP188177
AMÁLIA SIMÕES BOTTER FABBRI - SP310397
ALYSSON HENRIQUE DO NASCIMENTO SILVA - SP475443

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Material

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Retirado de Pauta por indicação da Sra. Ministra Relatora.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2248255 - SP (2024/0102273-0)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
RECORRENTE : FRAS-LE SA
ADVOGADOS : LUIS RENATO FERREIRA DA SILVA - RS024321
BIANCA MARA BILTON SIGNORINI ANTACLI - SP162537
FILIPE MARMONTEL NASI - RS096989
BRUNO PISANI DELLA BARBA - SP425924
EDUARDO MARIOTTI - RS025672
RECORRIDO : LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADOS : RODRIGO JOSÉ MARCONDES PEDROSA OLIVEIRA - SP174940
ISABELLA DA SILVEIRA PEREZ CENSON - SP350977
BRUNA QUEIROZ RISCALA - SP391237
LEANDRO AUGUSTO RAMOZZI CHIAROTTINO - SP174894
RENATA OLIVEIRA PIRES CASTANHO - SP188177
AMÁLIA SIMÕES BOTTER FABBRI - SP310397
ALYSSON HENRIQUE DO NASCIMENTO SILVA - SP475443

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. TEORIA DA ACTIO NATA. REEMBOLSO DE DESPESAS COM ESTUDOS AMBIENTAIS. CONTAGEM A PARTIR DA QUANTIFICAÇÃO E DESEMBOLSO. PROTESTO INTERRUPTIVO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS. SÚMULAS 7/STJ, 83/STJ, 282/STF E 284/STF. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão que, em agravo de instrumento, afastou preliminar de prescrição em ação de ressarcimento de despesas realizadas com estudos ambientais destinados à apuração de contaminação atribuída à recorrente. A recorrente sustenta violação aos arts. 189 e 202, II, do Código Civil e 324, §1º, e 487, II, do CPC, afirmando que o termo inicial

da prescrição deveria corresponder ao momento em que a autora teve conhecimento da suposta poluidora, bem como inexistiria prova válida de interrupção do prazo prescricional por protesto. Alega, ainda, nulidades relativas ao valor da causa e à alegada inépcia da petição inicial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) saber se é possível examinar, em recurso especial, alegações relativas ao valor da causa e à inépcia da inicial quando o agravo de instrumento não foi conhecido pelo Tribunal de origem com fundamento em precedente repetitivo; (ii) definir o termo inicial da prescrição em pretensão de ressarcimento de despesas realizadas para apuração de dano ambiental; (iii) verificar se houve comprovação da interrupção da prescrição por meio de protesto judicial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. É manifestamente incabível agravo em recurso especial interposto contra decisão que negou provimento a agravo interno manejado nos termos do art. 1.030, §2º, do CPC, por ausência de previsão legal, circunstância que impede o exame das alegações relativas ao valor da causa e à inépcia da inicial.

4. Ainda que superado o óbice processual, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que a mitigação da taxatividade do art. 1.015 do CPC, firmada no Tema 988, não alcança decisões interlocutórias que tratam do valor da causa ou da inépcia da petição inicial, matérias passíveis de rediscussão em preliminar de apelação, sem prejuízo às partes (AgInt no AREsp n. 2.354.436/AM, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, DJEN de 5/3/2026).

5. A ausência de pronunciamento do acórdão recorrido acerca dos dispositivos legais indicados como violados, por força do correto não conhecimento do agravo de instrumento, impede o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento, nos termos da Súmula 282/STF.

6. A deficiência na formação do instrumento, notadamente pela ausência de peças essenciais, como a petição inicial e documentos relacionados ao procedimento de protesto interruptivo, inviabiliza a análise das teses recursais, incidindo a Súmula 284/STF.

7. Segundo a jurisprudência desta Corte, a contagem do prazo prescricional rege-se pela teoria da actio nata, segundo a qual a pretensão nasce quando o titular do direito subjetivo violado tem ciência inequívoca da lesão e de sua extensão (AREsp n. 2.948.654/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJEN de 24/10/2025).

8. Em pretensão de ressarcimento de despesas decorrentes de responsabilidade extracontratual, a ciência plena da lesão ocorre com a quantificação e desembolso do valor cujo reembolso se busca, momento em que se torna possível quantificar o prejuízo e formular pretensão indenizatória determinada.

9. A revisão da conclusão das instâncias ordinárias acerca da efetiva ocorrência de interrupção da prescrição por protesto judicial demandaria o reexame do acervo fático-probatório,

providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

IV. DISPOSITIVO

10. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo em Recurso Especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial, posteriormente convolado em Recurso Especial.

Segundo a parte recorrente, o recurso preenche os requisitos necessários ao conhecimento e provimento.

Sustenta que "(I) a Agravante efetivamente demonstrou a violação legal aos dispositivos de lei indicados; (II) as premissas fáticas estão suficientemente delineadas no Acórdão agravado, não sendo necessário revolver o acervo fático-probatório para dar a correta interpretação jurídica aos dispositivos violados; e (III) o dissenso jurisprudencial foi demonstrado de forma analítica".

Ressalta que "A decisão agravada citou julgado em que não se conhecia de Recurso Especial por estar desacompanhado da necessária argumentação, argumentando ter a Fras-Le incorrido no mesmo equívoco. A fundamentação causa estranheza, com todo acatamento. Uma mera passada de olhos no Recurso Especial deixa evidente que o ponto sobre prescrição está suficientemente "acompanhado da necessária argumentação": são mais de oito páginas; há trechos de diversas decisões e manifestações, com destaques em sublinhado; tudo demonstrando em detalhes o exato ponto que configura a violação".

Esclarece que "A violação aos artigos 189 do CC e 487, II do CPC está relacionada ao termo a quo para contagem do prazo prescricional, que é o "conhecimento" de que a Fras-Le era a "poluidora", o que ocorreu por meio dos estudos da "3ª Fase", no ano de 2013. 18. Vale esclarecer, de início, que inexistente controvérsia sobre tratar-se de prazo trienal. A discussão diz respeito apenas ao termo a quo para contagem do prazo prescricional. 19. O singelo argumento que aqui se põe – surpreendentemente afastado pelo Tribunal de origem – é de que o termo a quo para contagem do prazo prescricional é o surgimento da pretensão. É à lógica simples do art. 189, CC/021, que se faz remissão (...) In casu, a Liquigás pretende ser ressarcida/indenizada por custos com estudos e avaliações ambientais cuja responsabilidade seria da Fras-Le. Então, sua pretensão surgiu naquele momento em que tomou "conhecimento" – ao menos segundo a sua equivocada compreensão – de que a Fras-Le era a "poluidora" responsável pelos contaminantes localizados. Não se sustenta a fundamentação do acórdão do Agravo de Instrumento, no sentido de que "o termo inicial de contagem, aqui, não foi desde o conhecimento da agravada sobre a responsabilidade da agravante pelos danos ambientais, mas a partir do pagamento que a agravada reputa indevido, tendo em vista que antes deste momento não havia o que ser indenizado pela agravante, não buscando a autora reparação pelos danos ambientais em si, mas o reembolso dos gastos suportados para a realização dos estudos que constatarem referidos danos". 23. Traduzindo o entendimento, a conclusão é de que o "ato ilícito" seria cada pagamento feito. Impende afastar com força tal raciocínio. O "ato ilícito" jamais poderia ser considerado cada pagamento feito pela Liquigás às consultorias ambientais que contratou, pelo simples fato de que aí não há qualquer ato praticado pela Fras-Le. Ora, não há como surgir pretensão indenizatória contra a Fras-Le de um ato que a ela não pode ser imputado; entender

em sentido diverso seria deturpar duplamente o direito, por ferir os conceitos jurídicos atribuídos a pretensão e a ato ilícito.

Aduz ainda que "A violação ao artigo 202, II, do CC e 487, II, do CPC ocorre na medida em que, não havendo prova de interrupção da prescrição por protesto, as instâncias ordinárias substituíram o requisito legal de citação válida por uma presunção de ciência. Aqui, como no caso anterior, é impositivo retomar a fundamentação de mérito exposta no Recurso Especial, de forma excepcional, diante da especificidade do fundamento de que se valeu a Vice-Presidência local para negar trânsito à insurgência. 45. Como dito e repetido pela Fras-Le nestes autos, notadamente no Recurso Especial, não há efetiva prova de interrupção por meio de protesto. Embora a parte autora tenha juntado documentos relativos a Protesto Interruptivo de Prescrição tombado sob o n. 010/1.18.0020976-2, que tramitou perante a Comarca de Caxias do Sul/RS, inexistente nos autos prova de que a Fras-Le tenha efetivamente sido intimada, a despeito do que ordenou o Juízo" (e-STJ fls. 158/177)

Intimada nos termos do art. 1.042, § 3º, do Código de Processo Civil, a parte agravada afirmou a inexistência de requisitos ou elementos aptos a promover a alteração do julgado impugnado (e-STJ fls. 203/215).

O recurso foi convolado em Recurso Especial.

É o relatório.

VOTO

O Recurso é tempestivo, nos termos do art. 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil.

Afirma a parte recorrente, em suma, violação aos artigos 189 do CC/02, 324, §1º e 487, II, do CPC/2015, relacionadas ao termo a quo para contagem do prazo prescricional; violação ao artigo 202, II, do CC/02 e 487, II, do CPC/2015, pois não há prova de interrupção da prescrição por protesto; violações aos artigos 324, §1º, do CPC/2015, relacionadas ao pedido indeterminado; segundo, as violações aos artigos 884 e 927 do CC/02, pois há confusão entre ação indenizatória e ressarcitória; e violação aos artigos 292, V e §3º e 1.015 do CPC/15 em razão da inadequação do valor da causa.

De saída, quanto às questões preliminares, ligadas ao valor da causa e à inépcia da inicial, observa-se que o Tribunal de origem lhes negou seguimento em razão da aplicação do Tema nº 988.

Em face de tal "decisum", a parte recorrente interpôs Agravo, sendo certo, contudo, que "A interposição de agravo em recurso especial (art. 1.042 do CPC) contra o desprovimento do agravo interno (art. 1.030, § 2º, do CPC) revela-se manifestamente incabível, uma vez que esse meio não está previsto na legislação processual." (AgInt nos EDcl na Rcl 46235 GO, Relator.: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 28/11/2023, SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 30/11/2023)

No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECLAMAÇÃO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE COM ESTEIO EM APLICAÇÃO DE TESE REPETITIVA . USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA NÃO EVIDENCIADA.

ART. 1.030, § 2º, do CPC . ALEGAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE OUTROS FUNDAMENTOS. INTERPOSIÇÃO EXCLUSIVA DE AGRAVO INTERNO. PRECLUSÃO. DISTINÇÃO AFASTADA PELA ORIGEM . IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICA.

1. No caso de aplicação de entendimento consagrado em julgamento de recurso repetitivo ? prevista no art. 1.030, § 2º, do CPC ? é da competência da Corte de origem o julgamento do agravo interno da decisão que inadmite o recurso especial, com vistas à revisão da tese aplicada à realidade dos autos. Precedentes.

2. Na hipótese de existência de outros fundamentos além da questão do repetitivo, é certo que deveria ter havido interposição simultânea de ambos os agravos, cada qual contra a parte do acórdão que lhe dizia respeito . A não interposição do agravo em recurso especial faz precluir as questões não impugnadas.

3. Por outro lado, a conclusão exarada pelo Tribunal a quo, por meio do qual afastou a existência de distinção no caso concreto, torna inviável a revisão de matéria fática em reclamação ajuizada no âmbito de agravo interno interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial. Incidência da Súmula 7 do STJ .

4. Agravo interno não provido.

(AgInt na Rcl 39040 RJ, Relator.: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 19/05/2020, SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 26/05/2020. Grifo Acrescido)

AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. INADMISSÃO. ART . 1.030, INCISO I, B, DO CPC/2015.DISTINGUISHING. ALEGAÇÃO . CORTE LOCAL. AGRAVO INTERNO. CABIMENTO EXCLUSIVO PRECEDENTES.

1. Eventual distinguishing alegado contra decisão que nega seguimento a recurso especial com base no artigo 1.030, inciso I, b, do Código de Processo Civil de 2015 tem sua via exclusiva de discussão no agravo interno dirigido à Corte de apelação, a teor do disposto no § 2º do próprio dispositivo legal em referência.

2. Agravo interno não provido .

(STJ - AgInt na Rcl: 40553 DF 2020/0198200-5, Relator.: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 30/03/2021, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 07/04/2021. Grifo Acrescido)

Mostra-se incabível o expediente manejado para dar seguimento às alegações de violação aos artigos 292, V e §3º e 1.015 do CPC/15 e artigos 324, §1º, do CPC/2015.

Ademais, ainda que assim não fosse, a corte de origem assentou, quanto ao tema, "não verificada urgência ou inviabilidade técnica de rediscussão desta questão para justificar a mitigação da taxatividade do art. 1.015, do Código de Processo Civil, nos termos do Tema Repetitivo n. 988 do Superior Tribunal de Justiça, aplicando-se idêntico raciocínio a segunda preliminar, não se encontrando a inépcia da inicial nos incisos do aludido artigo, tampouco se cogitando da urgência do

julgamento neste momento, sobretudo porque, se acolhida referida preliminar na sentença, o feito será julgado extinto sem a resolução do mérito." (e-STJ Fl.39)

Com efeito, este colegiado tem entendimento pacífico de que "a tese firmada no Tema n. 988, que permite a mitigação da taxatividade do rol do art. 1.015 do CPC em casos de urgência, não se aplica a decisões interlocutórias sobre o valor da causa, pois a discussão da matéria em preliminar de apelação não traz prejuízo às partes." (AgInt no AREsp n. 2.354.436/AM, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 2/3/2026, DJEN de 5/3/2026.)

No mesmo sentido é o entendimento acerca das hipóteses de agravo de instrumento voltado contra decisão interlocutória que tratou de alegação de inépcia da inicial (AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.957.987/MG, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 5/6/2023, DJe de 7/6/2023.).

Incide, assim, a Súmula nº 83 do STJ no particular, haja vista se tratar de comando decisório alinhado à jurisprudência desta corte.

E, em estando alinhada a decisão que não conheceu do recurso de agravo de instrumento à jurisprudência desta corte, não há possibilidade de se reconhecer prequestionada a temática.

É certo que, por força constitucional (art. 105, III, da CRFB/88), ao Superior Tribunal de Justiça somente é dado o julgamento em recurso especial "das causas decididas, em única ou última instância", uma vez que, presente a finalidade revisional da insurgência recursal, não se mostra viável o pronunciamento originário a respeito de matérias ainda não discutidas na origem.

Destarte, "a falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial impede seu conhecimento, a teor da Súmula nº 282/STF." (AgInt no AREsp n. 2.582.153/DF, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 26/8/2024, DJe de 29/8/2024.)

No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1022 DO CPC/15. INOCORRÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/ STJ. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356/ STF. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. DECISÃO MANTIDA.

(...)

5. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados e dos argumentos invocados pelo recorrente impede o conhecimento do recurso especial (súmulas 282 e 356/STF).

6. A existência de fundamento do acórdão recorrido não impugnado - quando suficiente para a manutenção de suas conclusões - impede a apreciação do recurso especial.

6. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.228.031/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 30/8/2023.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OPERAÇÃO ENTERPRISE. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. BEM QUE AINDA INTERESSA AO PROCESSO. POSSIBILIDADE DE PERDIMENTO. INVIABILIDADE DO REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7, STJ. TESE DE VIOLAÇÃO AO ART. 49-A, CC. FATOS CRIMINOSOS ATRIBUÍDOS AO ADMINISTRADOR DA EMPRESA. POSSIBILIDADE DE CONSTRIÇÃO DE BENS DE PESSOA JURÍDICA SUPOSTAMENTE UTILIZADA NA LAVAGEM DE CAPITAIS. PRECEDENTES. VIOLAÇÃO AO ART. 156, CPP. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 282, STF.

I - É inviável o reexame de fatos e provas para afastar as conclusões do Tribunal a quo de que há fortes indícios de que foram utilizados recursos decorrentes de atividades criminosas para adquirir o veículo sobre o qual versa o pedido de restituição.

Incidência da Súmula n. 7, STJ.

II - Segundo a jurisprudência desta Corte, é possível determinar a constrição de bens de pessoas jurídicas quando houver indícios de que elas tenham sido utilizadas para a prática delitiva ou para ocultar ativos decorrentes de atividades ilícitas. Precedentes.

III - Para que se configure o prequestionamento, há que se extrair do acórdão recorrido pronunciamento sobre as teses jurídicas em torno do dispositivo legal tido como violado, a fim de que se possa, na instância especial, abrir discussão sobre a correta aplicação da lei federal.

IV - No caso sob exame, não se verificou, a partir da leitura dos acórdãos recorridos, discussão efetiva acerca do ônus da prova e do art. 156 do Código de Processo Penal, de modo que deve ser mantido o óbice da Súmula n. 282, STF.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 2333928 / PR, RELATOR Ministro MESSOD AZULAY NETO, QUINTA TURMA, DATA DO JULGAMENTO 04/06/2024, DATA DA PUBLICAÇÃO/FONTE DJe 07/06/2024)

Dessa forma, "para que se tenha por satisfeito o requisito do prequestionamento, "há que se extrair do acórdão recorrido pronunciamento sobre as teses jurídicas em torno dos dispositivos legais tidos como violados, a fim de que se possa, na instância especial, abrir discussão sobre determinada questão de direito, definindo-se, por conseguinte, a correta interpretação da legislação federal" (AgInt no AREsp 1.487.935/SP, 4ª Turma, DJe 04/02/2020)." (AgInt no REsp n. 1.815.548/AM, relatora Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, julgado em 4/5/2020, DJe de 7/5/2020.)

No presente feito, a parte recorrente não logrou comprovar que o acórdão recorrido tratou dos dispositivos legais tidos por violados ou da tese jurídica ora trazida a esta Corte, já que, como apontado, o agravo de instrumento não foi conhecido pelo Tribunal de origem na impugnação da matéria.

Atente-se, ainda, que sequer é dado o conhecimento dos fundamentos da decisão interlocutória que foi originalmente impugnada, uma vez que não presente nos autos deste recurso, assim como ausente a petição inicial que se tem por inepta e acompanhada de valor da causa inadequado.

Assim, "Ausente o prequestionamento, até mesmo de modo implícito, de dispositivos apontados como violados no recurso especial, incide o disposto na Súmula nº 282/STF. " (AgInt no AREsp n. 1.701.763/SC, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 6/12/2021, DJe de 13/12/2021.)

Por fim, quanto às alegações prejudiciais de mérito atinentes à violação aos artigos 189 do CC/02, 324, §1º e 487, II, do CPC/2015, relacionadas ao termo a quo para contagem do prazo prescricional; violação ao artigo 202, II, do CC/02 e 487, II, do CPC/2015, pois não há prova de interrupção da prescrição por protesto, assim se manifestou, no que interessa, a corte de origem:

E, na espécie, afastada a preliminar, pois o termo inicial de contagem, aqui, não foi desde o conhecimento da agravada sobre a responsabilidade da agravante pelos danos ambientais, mas a partir do pagamento que a agravada reputa indevido, tendo em vista que antes deste momento não havia o que ser indenizado pela agravante, não buscando a autora reparação pelos danos ambientais em si, mas o reembolso dos gastos suportados para a realização dos estudos que constatarem referidos danos, como bem analisado no julgamento do agravo de instrumento n. 2050024-32.2022.8.26.0000:

"Na espécie consistente o recurso, uma vez que muito embora a presente demanda não discuta a indenização pelo dano ambiental em si, mas a responsabilidade da agravada pelo reembolso dos gastos suportados pela agravante para a realização dos estudos que constatarem referidos danos, a hipótese atraiu a regra do art. 53, IV, "a", do Código de Processo Civil, uma vez que o dano ocorreu em Osasco/SP, sendo a competência territorial regida pelo foro do local do dano."

Impugna tal entendimento a parte recorrente afirmando que "a Liquigás pretende ser ressarcida/indenizada (sobre essa confusão – acerca do tipo de ação que se tem em mãos -, há mais o que se dizer, como se fará em Cap. IV. B., abaixo) por custos com estudos e avaliações ambientais cuja responsabilidade seria da Recorrente. Então, sua pretensão surgiu naquele momento em que tomou “conhecimento” – ao menos segundo a sua equivocada compreensão – de que a Fras-Le era a “poluidora” responsável pelos contaminantes localizados."

Afirma, ainda, que "O “ato ilícito” jamais poderia ser considerado cada pagamento feito pela Liquigás às consultorias ambientais que contratou, pelo simples fato de que aí não há qualquer ato praticado pela Fras-Le. Ora, não há como surgir pretensão indenizatória contra a Fras-Le de um ato que a ela não pode ser imputado; entender em sentido diverso seria deturpar duplamente o direito, por ferir os conceitos jurídicos atribuídos a pretensão e a ato ilícito."

Há, em suma, dois argumentos que se contrapõem: o Tribunal de origem entende que o prazo prescricional tem seu início com o desembolso dos valores pela recorrida, momento em que surgiu o prejuízo. A recorrente, a seu turno, sustenta que a pretensão nasce quando a autora identifica o suposto poluidor, e não quando realiza despesas próprias.

Há de se destacar, de saída, que grande parte dos argumentos formulados pela parte recorrente vinculam-se ao conteúdo do pedido, não tendo ela trazido aos autos, contudo, por ocasião da formação do instrumento, o teor da petição inicial, o que inviabiliza a análise pretendida.

A hipótese atrai, portanto, a incidência do entendimento exposto pela súmula 284 do STF, na medida em que: "A ausência de fundamentação ou a sua

deficiência importa no não conhecimento do recurso quanto ao tema." (AgInt no AREsp n. 2.444.719/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 28/2/2024.)

Com efeito, "As razões do recurso especial devem exprimir, com transparência e objetividade, os motivos pelos quais a agravante visa reformar o decisum." (AgInt no AREsp n. 2.562.537/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024.)

Entretanto, partindo-se da definição do prazo e da controvérsia como posta nas petições, pode-se inferir que a pretensão da parte recorrida é a de se ver indenizada de gastos que teve em razão de responsabilidade extracontratual.

Quanto ao tema "É assente na jurisprudência desta Corte Superior a compreensão de que o início do prazo prescricional, com base na teoria da actio nata, não se dá necessariamente no momento em que ocorre a lesão ao direito, mas sim quando o titular do direito subjetivo violado obtém plena ciência da lesão e de toda a sua extensão (AREsp n. 2.948.654/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 20/10/2025, DJEN de 24/10/2025.)

Com efeito, firmada, como regra, por esta corte, a aplicação da teoria da "actio nata" em sua vertente objetiva para apuração da contagem do prazo prescricional, tem-se entendido que este há de ter seu curso iniciado quando o titular do direito subjetivo violado obtém plena ciência da lesão e de toda a sua extensão.

Daí porque, em hipótese similar, este colegiado assentou: "Pela teoria da actio nata, o nascimento da pretensão de restituição na hipótese ocorreu quando a recorrida efetivamente teve conhecimento do equívoco que gerou o levantamento indevido pela recorrente da quantia cuja devolução se requer." (REsp n. 1.657.428/PR, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 15/5/2018, DJe de 18/5/2018.)

No presente feito, tomada como posta a alegação de que a recorrida objetiva se ver restituída de valores que teve que empregar para reparar dano ambiental que teria sido causado parcialmente pela parte adversa, somente se mostra viável, à luz da teoria da "actio nata", se compreender que a pretensão veiculada nasceu a partir do momento em que desembolsado por ela o montante.

Isto porque é neste momento que se verifica, em atenção à jurisprudência deste colegiado, a plena ciência da lesão e de toda a sua extensão, não se podendo exigir a exigibilidade dos valores em momento anterior, pelo simples e único fato de que o Código de Processo Civil não admite a formulação de pedido genérico nestas hipóteses, conforme teor do art. 324 do CPC.

Há de se pontuar, no particular, que a redação do inciso II do § 2º de tal comando legal trata exatamente da hipótese já que, interpretada "a contrario sensu", afirma não ser lícito formular pedido genérico "quando (...) for possível determinar, desde logo, as consequências do ato ou do fato", hipótese em que, havendo pretensão restitutória, esta somente nascerá quando finda a apuração do dano e quantificado o montante a ser exigido.

Dessa forma, apura-se que, também no ponto, obrou em conformidade com a jurisprudência desta corte o Tribunal de origem, o que atrai a incidência da Súmula nº 83 do STJ.

Por fim, quanto ao apontamento de violação ao artigo 202, II, do CC/02 e 487, II, do CPC/2015, pois não haveria prova de interrupção da prescrição por protesto, assim se manifestou o julgado recorrido:

No mais, comprovada a intimação referente ao protesto realizado aos 27.08.18, pág. 9.421 do processo principal principais, porque os autos ficaram disponíveis à agravada, pág. 9.424, incidindo a hipótese do art. 729 do Código de Processo Civil, o qual prevê que, deferida e realizada a notificação ou interpelação, os autos serão entregues ao requerente.

Assim, realizado o protesto interruptivo aos 27.08.18 e ajuizada a ação aos 27.08.21, rejeitada a preliminar de prescrição, já que não ultrapassado o prazo trienal previsto no art. 206, § 3.º, V, do Código Civil.

Quanto ao ponto, também se verifica que os argumentos formulados pela parte recorrente vinculam-se ao conteúdo do procedimento de notificação judicial que instrui o processo principal e não foi trazido aos autos por ocasião da formação do instrumento, o que, de igual maneira, inviabiliza a análise pretendida.

A hipótese atrai, portanto, a incidência do entendimento exposto pela súmula 284 do STF, na medida em que: "A ausência de fundamentação ou a sua deficiência importa no não conhecimento do recurso quanto ao tema." (AgInt no AREsp n. 2.444.719/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 28/2/2024.)

Ademais, ainda que assim não fosse, para conhecer da questão, mostrar-se-ia necessário o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento incompatível com o entendimento firmado pela Súmula nº 7 deste Superior Tribunal de Justiça, que estabelece que: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

De fato, presente a função uniformizadora do Recurso Especial, não se pode cogitar de seu emprego para a realização de rejugamento do contexto fático-probatório, em atitude típica de revisão promovida por nova instância.

Diante disso, é reiterada a jurisprudência desta Corte que assenta que "o reexame de fatos e provas (é) vedado em recurso especial pela Súmula nº 7 do STJ." (AgInt no REsp n. 2.151.760/SC, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 9/12/2024, DJEN de 12/12/2024.)

Em hipóteses similares, onde alegada a interrupção por força de notificação judicial, esta corte tem afirmado a inviabilidade da apuração da efetiva ocorrência do evento em sede de Recurso Especial, diante da inviabilidade de se revolver fatos e provas. Confira-se:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DECLARATÓRIA. PROTESTO. PRESCRIÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO. AUSENTE. DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE.

- 1. Recebo o presente pedido de reconsideração como agravo ante a ausência de previsão daquele no RISTJ e na legislação processual civil.*
- 2. A ausência de fundamentação ou a sua deficiência implica o não conhecimento do recurso quanto ao tema.*
- 3. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados impede o conhecimento do recurso especial.*
- 4. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.*
- 5. Agravo não provido.*

(RCD no AREsp n. 424.651/SP, relatora Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, julgado em 18/2/2014, DJe de 5/3/2014.)

Dessa forma, mostra-se inviável o acolhimento da pretensão recursal no que tange às violações ao texto de lei apontadas.

Quanto ao apontamento da existência de dissenso jurisprudencial, sabe-se que "divergência jurisprudencial com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional requisita comprovação e demonstração, esta, em qualquer caso, com a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo como bastante a simples transcrição de ementas, sem realizar o necessário cotejo analítico a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretações (arts. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e 255, § 1º, do RISTJ)" (REsp n. 1.888.242/PR, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 29/3/2022, DJe de 31/3/2022)

Com efeito, a interposição do recurso especial por tal alínea exige do recorrente - além da comprovação da alegada divergência jurisprudencial, por meio da juntada dos precedentes favoráveis à tese defendida, com a devida certidão ou cópia dos paradigmas, autenticada ou de repositório oficial -, a comparação analítica dos acórdãos confrontados, nos termos dos artigos 1029, §§1º e 2º, do Código de Processo Civil, e 255, §1º, do Regimento Interno do STJ, o que não foi feito.

Ademais, é certo que: "A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que não é possível o conhecimento do apelo nobre interposto pela divergência, na hipótese em que o dissídio é apoiado em fatos, e não na interpretação da lei. Isso porque a Súmula n. 7 do STJ também se aplica aos recursos especiais interpostos pela alínea c do permissivo constitucional." (AgInt no AREsp n. 2.662.008/BA, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 24/2/2025, DJEN de 28/2/2025.)

Em sentido similar, também é firme que "O recurso especial não comporta conhecimento, pela incidência da Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça, uma vez que a orientação desta Corte se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido, impedindo o conhecimento do recurso especial pela alegada divergência ou violação de lei federal." (AREsp n. 2.856.962/GO, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 9/12/2025, DJEN de 15/12/2025.)

A análise das alegações recursais, no ponto, indica a incidência das Súmulas nº 7 e 83 do STJ.

Assim, não se mostra viável o conhecimento do recurso pela divergência.

Ante o exposto, **conheço parcialmente** do recurso lhe **nego provimento**.

Caso exista nos autos prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, determino sua majoração em desfavor da parte recorrente, no importe de 2% sobre o valor já arbitrado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão da gratuidade da justiça.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2024/0102273-0

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.248.255 / SP

Números Origem: 10207355420218260405 22326078220228260000

PAUTA: 04/08/2026

JULGADO: 04/08/2026

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FRAS-LE SA
ADVOGADOS : LUIS RENATO FERREIRA DA SILVA - RS024321
EDUARDO MARIOTTI - RS025672
FILIPE MARMONTEL NASI - RS096989
BRUNO PISANI DELLA BARBA - SP425924
BIANCA MARA BILTON SIGNORINI ANTACLI - SP162537
RECORRIDO : LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADOS : RODRIGO JOSÉ MARCONDES PEDROSA OLIVEIRA - SP174940
LEANDRO AUGUSTO RAMOZZI CHIAROTTINO - SP174894
ADVOGADA : BRUNA QUEIROZ RISCALA - SP391237
ADVOGADA : ISABELLA DA SILVEIRA PEREZ CENSON - SP350977
ADVOGADA : RENATA OLIVEIRA PIRES CASTANHO - SP188177
ADVOGADOS : AMÁLIA SIMÕES BOTTER FABBRI - SP310397
ALYSSON HENRIQUE DO NASCIMENTO SILVA - SP475443

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Material

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr. LÊNIO LUIZ STRECK, pela parte RECORRENTE: FRAS-LE SA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A TERCEIRA TURMA, por unanimidade, conheceu em parte do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.